



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212660 - RJ (2025/0080174-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : THAMIRIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADA : MAIRA CARVALHO DUTRA BARROS - RJ132534
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. *MODUS OPERANDI*. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva da agravante, acusada de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve excesso de prazo na prisão preventiva da agravante, considerando a inércia da defesa e da recorrente na apresentação de defesa prévia e na indicação de novo advogado.

3. Outra questão em discussão é a legalidade da prisão preventiva, considerando a reincidência, múltiplos antecedentes criminais e a gravidade concreta do crime, além da possibilidade de substituição por prisão domiciliar devido à condição de genitora de menores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O atraso processual foi atribuído à inércia da defesa e da recorrente, inexistindo indícios de desídia do juízo ou da acusação, conforme princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. A prisão preventiva foi mantida devido à reincidência, múltiplos antecedentes e gravidade do crime, com indícios de participação em facção criminosa, justificando a necessidade de garantir a ordem pública.

6. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar foi considerada inadequada, pois a agravante não é responsável direta pelo cuidado dos filhos e é reincidente.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212660 - RJ (2025/0080174-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : THAMIRIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADA : MAIRA CARVALHO DUTRA BARROS - RJ132534
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. *MODUS OPERANDI*. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva da agravante, acusada de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve excesso de prazo na prisão preventiva da agravante, considerando a inércia da defesa e da recorrente na apresentação de defesa prévia e na indicação de novo advogado.

3. Outra questão em discussão é a legalidade da prisão preventiva, considerando a reincidência, múltiplos antecedentes criminais e a gravidade concreta do crime, além da possibilidade de substituição por prisão domiciliar devido à condição de genitora de menores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O atraso processual foi atribuído à inércia da defesa e da recorrente, inexistindo indícios de desídia do juízo ou da acusação, conforme princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. A prisão preventiva foi mantida devido à reincidência, múltiplos antecedentes e gravidade do crime, com indícios de participação em facção criminosa, justificando a necessidade de garantir a ordem pública.

6. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar foi considerada inadequada, pois a agravante não é responsável direta pelo cuidado dos filhos e é reincidente.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THAMIRIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO contra decisão de fls. 193-200, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta que a agravante foi presa em flagrante em 30/5/2024, custódia convertida em preventiva, sob acusação de tráfico de drogas e associação para o tráfico (fls. 143-149). Após o recebimento da denúncia, a recorrente impetrou *habeas corpus* no Tribunal local, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, ausência de fundamentação da prisão preventiva, necessidade da liberdade provisória por ser genitora de dois menores de idade.

O Tribunal de origem denegou a ordem (fls. 62-84). Contra o acórdão, a recorrente interpôs recurso em *habeas corpus* reiterando os fundamentos anteriormente apresentados à Corte local e requerendo a revogação da prisão preventiva (fls. 110-126).

O relator negou provimento ao recurso (fls. 193-200). Em seguida, a recorrente apresentou agravo regimental, buscando a reforma da decisão monocrática. Argumentou: (i) excesso de prazo na prisão; (ii) falta de fundamentação da prisão preventiva; (iii) condição de genitora de dois menores de idade (fls. 205-217).

É o relatório.

VOTO

Conforme a decisão agravada, inexistiu excesso de prazo (fls. 193-200):

[...] No caso, conforme constou no voto condutor do acórdão recorrido, verifica-se a seguinte sequência de atos processuais (e-STJ fls. 65-72):

"Em 01/06/2024, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, na audiência de custódia, sob os seguintes fundamentos:

(...)

Posteriormente, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor da paciente e da corré Paloma dos Santos Cruz, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/06. In verbis:

(...)

No dia 11/06/2024, foi determinada a notificação das rés, tendo a paciente sido notificada em 19/06/2024, oportunidade em que informou que desejaria ser patrocinada por advogado. Porém, diante da inércia na apresentação da defesa prévia, foi nomeada a Defensoria Pública para assistir os interesses da paciente.

Assim, em 08/08/2024, a Defensoria Pública se manifestou, requerendo a intimação da ré para que informasse se desejava manter seu advogado, indicar outro patrono ou preferia a atuação da Defensoria Pública, o que foi deferido e realizado em 16/08/2024.

Em 15/10/2024, foi certificada a inércia da paciente e determinada a intimação da Defensoria Pública, que apresentou a defesa prévia no dia 06/11/2024.

Em 22/11/2024, foi proferida decisão recebendo a denúncia e designada AIJ para 05/02/2025." (destaques acrescidos)

Assim, tal qual entendeu o Tribunal de origem, o atraso na marcha processual decorreu da inércia da defesa constituída pela recorrente, que não apresentou a peça de defesa prévia no prazo legal, e da inércia da própria recorrente, que deixou de se manifestar sobre a indicação de novo patrono ou acerca do seu interesse em ser assistida pela Defensoria Pública.

[...] Neste contexto, observa-se que o juízo tem devidamente impulsionado o feito, não havendo qualquer indício de desídia na condução do processo, uma vez que as particularidades acima citadas não podem ser atribuídas ao juízo ou à acusação.

A decisão agravada, de forma acertada, analisou o acórdão de origem e ratificou a conclusão pela inexistência de excesso de prazo. Com efeito, ao que se depreende, o atraso processual foi causado pela defesa da recorrente, que deixou de apresentar a defesa prévia no prazo, e pela própria recorrente, que não indicou novo advogado ou manifestou interesse na assistência da Defensoria Pública. O juízo tem conduzido o processo diligentemente, sem sinais de negligência, pois as circunstâncias mencionadas não são responsabilidade do juízo ou da acusação.

Esta Corte já teve oportunidade de consignar que "eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, 1

evando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional" (AgRg no RHC n. 210.459/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

Sobre a possível fragilidade da prisão preventiva, de forma acertada, a decisão agravada ponderou o decreto prisional e concluiu pela legalidade da segregação cautelar (fls. 195-196):

[...] A decisão que decretou a prisão preventiva da recorrente apresentou a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 147-148):

"Partindo-se de tais premissas e sopesando os valores/interesses em conflitos, concluo que a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) revela-se adequada e suficiente, diante das circunstâncias relatadas no flagrante.

No caso, vê-se que a custodiada possui extensa passagem por tráfico ilícito de entorpecentes - 12 passagens - inclusive com transito em julgado, sendo reincidente e portadora dos maus antecedentes.

Assim, em que pese a pequena quantidade de entorpecentes, vê-se que a narrativa dos policiais traz que esse é justamente o modus operandi em que a Gerente do tráfico - Paloma - joga os entorpecentes do seu apartamento para a custodiada que fica embaixo, na rua e assim realiza o comércio.

[...]

[...] Além disso, no voto condutor do acórdão recorrido, constou que "os agentes tinham conhecimento do suposto envolvimento de ambas [recorrente e corré] na organização criminosa **Comando Vermelho** (e-STJ fl. 76).

Portanto, extrai-se da decisão agravada que o **perigo no estado de liberdade da recorrente foi comprovado pela reincidência, múltiplos antecedentes (total de 12) e a gravidade concreta do crime pelo *modus operandi* da narcotraficância** (a gerente do tráfico joga os entorpecentes do seu apartamento para a custodiada que fica embaixo, na rua, e assim realiza o comércio de drogas). Some-se a isso os indícios de que a recorrente é **faccionada (Comando Vermelho)**.

Essa conclusão está em harmonia com precedentes do STJ. De acordo com entendimento desta Corte, "a persistência na prática criminosa justifica a prisão preventiva para evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC 948134 / SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 09/04/2025, DJEN 14/04/2025). Em complemento, "a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal de origem, que considerou a necessidade de salvaguarda da ordem pública e a

periculosidade do agravante, em razão de sua suposta participação em facção criminosa e histórico de reiteração delitiva." (AgRg no RHC n. 203.275/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

No caso, a decisão agravada também considerou que seria incabível a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar ou concessão de liberdade provisória para que a genitora cuide dos filhos. Com efeito, a agravante, além de **reincidente, possui múltiplos antecedentes criminais**. Percebe-se que também **não é a responsável direta pelo cuidado dos filhos**, o que desaconselha a revogação da prisão (fl. 195):

[...] Já quanto a prisão domiciliar, este Juízo aplica, como regra, a sua incidência nas hipóteses trazidas no art. 319 do CPP, sendo sabido, também, que sua aplicabilidade está condicionada aos requisitos subjetivos do caso concreto e, no caso em análise, não estão preenchidos.

Em contato pessoal nessa audiência vê-se que a custodiada sequer sabia precisar a idade correta dos filhos, sendo que em 4 meses seu filho mais novo fará 12 anos, o que lhe retirará da incidência formal da norma processual penal.

[...]

Com base no entendimento desta Corte de que "a reincidência específica e a ausência de responsabilidade direta pelos filhos configuram situação excepcionalíssima que impede a concessão de prisão domiciliar." (AgRg no AgRg no HC 927495 / SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN 18/2/2025).

Por isso, conclui-se que o recurso deixa de apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 212.660 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0080174-9

Número de Origem:

01004778920248190000 08020632520248190064 1004778920248190000 202514100078
8020632520248190064

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THAMIRIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADA : MAIRA CARVALHO DUTRA BARROS - RJ132534

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CORRÉU : PALOMA DOS SANTOS CRUZ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THAMIRIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADA : MAIRA CARVALHO DUTRA BARROS - RJ132534

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025